

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA/PARANÁ

Edital: Pregão Eletrônico nº PGE/SMGP 0277/2018

NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIREILI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.402.925/0001-94, com endereço empresarial nesta capital, na Rua Heitor Stockler de França, n.º 396 Sl. 412, Centro, Curitiba - PR, CEP: 80.030-030, devidamente representada por sua sócia administradora RAFAELA NUNES SALLA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob n.º 085.946.809-70, residente e domiciliada na Alameda Julia da Costa, 2448, Apto 242, Bigorrihlo, Curitiba - PR, CEP: 80.730-070 vem tempestivamente perante V.Exa interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com as inclusas razões, conforme artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal N.º 8666/93 e da Constituição Federal.

DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro no dia 15/01/2019, nos 20 minutos após a declaração do vencedor do pregão em questão, sendo assim de 3 (três) dias o prazo para registrar as razões do recurso, tendo como termo final o dia 18/01/2019, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA, com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, visando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de digitalização de documento/processos, abriu o procedimento licitatório na modalidade Pregão n.º 0277/2018.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa TEMPO REAL PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES- EPP.

No entanto, vislumbra-se que a empresa licitante vencedora não atendeu na íntegra os quesitos exigidos no presente instrumento convocatório.

Diante disso, a recorrente vem apresentar o presente Recurso Administrativo na melhor forma de direito.

DAS RAZÕES DO RECURSO

De acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as microempresas e empresas de pequeno porte deveriam apresentar CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, CONFORME CONSTA NO ART. 8º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC Nº 103/2007 – COM VALIDADE DURANTE O EXERCÍCIO EM QUE OCORRER A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, conforme item nº 7.1, I, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente TEMPO REAL PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES- EPP, apresentou certidão expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro, emitida em 20 de julho de 2018.

Ocorre que, de uma simples leitura do item 22.4 do referido edital, resta claro que caso o documento mencionado no item 20, qual seja, CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, não mencione o prazo de validade, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua emissão.

A certidão fornecida pela empresa TEMPO REAL PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES- EPP, não menciona o prazo de validade, caindo assim no prazo de validade estabelecido pelo item 22.4.

A licitação está vinculada ao edital e ao princípio do procedimento formal, e o fato de exigir-se um prazo máximo de emissão da Certidão não é considerado um formalismo, ou uma exigência inútil ou desnecessária, ao contrário, visa garantir maior confiabilidade ao documento, afinal uma certidão emitida há muito tempo pode deixar de espelhar a atual realidade estatutária da empresa.

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa TEMPO REAL PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES- EPP, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere a validade dos documentos, constituindo violação ao princípio da isonomia.

DO DIREITO

Pois bem, o Edital trouxe quanto aos critérios de Habilitação das licitantes a seguinte redação em um dos seus itens:

## 20. TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO PELA LC 123/2006.

20.1 A licitante credenciada no sistema [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) como microempresa ou empresa de pequeno porte, para usufruir do tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar n.º 123/2006, deverá apresentar:

I – Certidão expedida pela Junta Comercial conforme consta no artigo 8º da Instrução Normativa DNRC n.º 103/2007 – com validade de 180 (cento e oitenta) dias, contador da data de expedição. Observação: Para as Certidões da Junta Comercial quando emitidas via internet, deverão estar dentro do prazo para verificação de autenticidade no momento da sessão pública e,

Nesse sentido, com relação ao prazo de validade disposto no item 20.1 I, está claro que na certidão apresentada pela licitante TEMPO REAL PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES- EPP, não há prazo de vencimento estabelecido.

Que por sua vez, conforme item 22.4 do presente Edital assevera a validade de 60 (sessenta) dias para os documentos que referidos nos itens 19 e 20 que não mencionarem o prazo de validade. Vejamos:

22.4 Caso os documentos referidos nos itens 19 e 20 e deste Anexo não mencionem o prazo de validade, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua emissão.

Ou seja, a licitante TEMPO REAL PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES- EPP apresentou a referida certidão emitida na data de 20 de julho de 2018, logo, muito acima dos 60 (sessenta) dias exigidos no item 22.4 do Edital.

Desta forma, ressaltando que o edital faz lei entre as partes e que deve, portanto, suas cláusulas serem cumpridas, o que não foi observado.

Partindo desse pressuposto, e aliado aos ditamos editalícios, a licitante TEMPO REAL PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES- EPP deveria ter apresentado a certidão dentro do prazo de vencimento, o que seria de 60 (sessenta) dias. Todavia, tal critério não foi observado pela Pregoeira, que por sua vez, a ora recorrente faz jus ao direito que requerer a INABILITAÇÃO da licitante vencedora TEMPO REAL PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES- EPP.

Além do mais, vale lembrar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É dizer, em homenagem aos princípios da Administração Pública, dando concretude a um dos objetivos primordiais das licitações, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º caput, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.

No que diz respeito à Administração Pública como um todo, é sabido que os princípios norteadores de suas atividades encontram-se elencados diretamente no art. 37 da Constituição Federal, que são eles:

O princípio da legalidade.

Segundo o art.4º da Lei n. 8.666, que explicita de forma concreta o princípio da legalidade, todos quantos participem da licitação (...) têm direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento, podendo, segundo os termos do artigo, qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Logo, tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento.

Princípio da publicidade.

Os atos administrativos somente passam a ter eficácia com sua divulgação para público conhecimento. Por meio da publicidade, sobrevém o controle da moralidade administrativa e o conseqüente respeito ao patrimônio público. A licitação não pode ser sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seus procedimentos. Impõe-se, contudo, o sigilo do conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

O Princípio da moralidade

O certame deverá que ser cumprido em estrita obediência a padrões éticos e morais. Assim, o princípio em referência veda o auferimento de vantagens pessoais por parte do administrador e, por outro lado, acarreta impossibilidade de postura moralmente incorreta de um participante em relação aos outros.

Princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade obsta distinções fundadas em características pessoais dos envolvidos no certame licitatório.

Sobre esse princípio Maria Sylvia Zanella de Pietro, a respeito registra:

"Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração".

Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear seu comportamento.

E por fim, não mais importante que os princípios aqui mencionados, porém será o mais aplicável ao caso concreto, sendo o princípio da ISONOMIA o principal fundamento na discussão do direito do presente recurso.

Logo, o princípio da igualdade encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, o qual impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros. Já na Lei n.º 8666/93, encontra-se de forma implícita no parágrafo 1º, I, do artigo 3º o princípio da competitividade, que consequentemente decorre do princípio da isonomia, o qual veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

De antemão, não restariam, primeiramente, dúvidas, quanto à aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666./1993, determina que a Administração Pública não possa deixar de seguir as normas do edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste aspecto, considera-se oportuno rememorar a abalizada doutrina do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu (art.41)

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Destarte, resta a Pregoeiro aplicar o prescrito no edital na forma ali descrita, sem outras interpretações extensivas, muito menos aqueles que beneficiam apenas um dos licitantes sob perigo de estar neste momento ferindo ainda o princípio da isonomia.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é

privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de União assevera nos acórdãos a seguir:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Diante disso, resta claro que ao habilitar a recorrida ignorando os termos editalícios, houve quebra da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprido ressaltar que a Comissão de Licitação é solidária e o ato de homologar consiste no exame da legalidade do procedimento licitatório e da conveniência da contratação, tornando quem o executa responsável solidário pelos atos praticados pelos membros da comissão de licitação.

Citam-se os seguintes julgados:

Conforme entendimento do TCU, a homologação "se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 4.791/2013, 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 20.08.2013.) 16 Recurso de Revisão. Consequências da homologação. (...) a partir do momento em que ocorre o ato de homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, esta se torna solidariamente responsável pelos atos nele praticados. A homologação consiste na verificação, pela autoridade responsável pelo órgão ou entidade, da legalidade do procedimento e da conveniência da contratação que acarretará a celebração de um contrato administrativo. Trata-se de controle acerca da conformidade legal dos atos realizados pela Comissão de Licitação durante o fluxo decisório do procedimento licitatório". (TCE/MG, Recurso de Revisão nº 665374, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, j. em 17.08.2005.)

Deste modo, resta evidente que a licitante vencedora não conseguiu comprovar as exigências expressas no Edital. Assim sendo, sua INABILITAÇÃO é à medida que se impõe sob pena de violação ao princípio da legalidade.

#### DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório, a RECORRENTE requer digne-se Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação, em conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, declarando a INABILITADA a empresa TEMPO REAL PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES- EPP, em razão do descumprimento ao presente Edital, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Nestes termos,  
Pede provimento.

Curitiba, 18 de janeiro de 2019.

NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI – EPP  
CNPJ/MF sob o n.º 02.402.925/0001-94

**Voltar**   **Fechar**